

**RARI - REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES**  
**RESPOSTA AOS COMENTÁRIOS DA CONSULTA PÚBLICA DE 20 DE ABRIL DE 2007**



<b>RARI – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
1.	<p>(Artigo 26.º) Informação para efeitos do acesso às redes e às interligações</p> <p>(Artigos 22.º e 23.º) Informação sobre investimentos nas redes e interligações</p>	<p>Verifica-se que foram retirados do RARI diversos artigos relacionados com o planeamento das redes e interligações, nomeadamente, os artigos relativos à metodologia de planeamento das redes e interligações e ao processo de planeamento das redes e interligações, com a justificação de a responsabilidade pela aprovação do Planeamento da RNT ter passado para a esfera do MEI, num processo conduzido pela DGEG.</p> <p>Com esta alteração deixam de estar explicitados, um largo conjunto de requisitos a que o Plano de Redes e Interligações deve obedecer, quer em termos de conteúdo quer de metodologia, entre os quais se incluem as datas e duração referentes ao processo de consulta pública (no actual RARI de 45 dias, contados a partir de 1 de Janeiro - Artigo 13.º). O conteúdo do PDIRT fica assim balizado apenas pelo DL 172/06.</p> <p>Alguns documentos, que estavam previstos no anterior regulamento, denominados "Caracterização da Rede de Transporte" e "Caracterização das Interligações" passaram a designar-se, respectivamente, "Informação a prestar para efeitos do acesso à Rede de Transporte" e "Informação a prestar para efeitos do acesso às interligações", uma vez que, segundo a ERSE, "o Decreto-Lei nº 172/206 utiliza o termo "Caracterização da RNT" no âmbito do estabelecido para o processo de planeamento da RNT.</p>	<p>Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 36.º e no n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, a ERSE intervém no processo de planeamento da RNT através da emissão de um parecer sobre o plano de desenvolvimento e investimento da rede de transporte (PDIRT).</p> <p>Tendo em conta as competências da ERSE, o RARI prevê o envio à ERSE de informação sobre investimentos nas redes e interligações para efeitos de determinação da retribuição pelo uso das instalações e serviços.</p> <p>Nos termos do referido Decreto-Lei não está igualmente previsto o envio à ERSE das caracterizações das redes pelos operadores das mesmas.</p> <p>No entanto, no que respeita ao acesso às redes e às interligações, é de realçar a importância para os agentes de mercado em conhecer a situação actual das redes e das</p>

<b>RARI – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		Não se entende, portanto, porque é que se muda o nome de um documento que, na prática, continua a ser o mesmo.	interligações bem como os desenvolvimentos previstos, no sentido de melhor planearem e avaliarem eventuais alternativas de ligação.  Deste modo, o RARI prevê que os operadores disponibilizem aos agentes de mercado um conjunto detalhado de informação para efeitos do acesso às redes e às interligações.
2.	(Artigos 21.º e 22.º) Informação para efeitos de acesso às redes	O conjunto de informação a apresentar no documento "Informação a prestar para efeito do acesso à Rede de Transporte", é praticamente o mesmo que consta do actual RARI do documento de Caracterização das redes, aparecendo, no entanto alguns itens novos (Artigo 21.º, n.º 2):  <i>"e) Valores máximos e mínimos dos trânsitos de potência nas linhas e potências das cargas nas subestações".</i>  <i>"f) Os valores da capacidade técnica, da capacidade máxima efectiva considerando as restrições técnicas, da capacidade disponível para fins comerciais e da capacidade efectivamente utilizada".</i>  Quanto ao primeiro, supõe-se que se trate dos diagramas unifilares de	A interpretação da REN relativamente à alínea e) está correcta. A ERSE incluiu esta alínea, em falta na versão anterior do RARI, de forma a tornar a informação a fornecer pelos operadores aos agentes de mercado mais completa e detalhada.  Relativamente à alínea f) concorda-se com o comentário da REN, tendo sido retirada uma vez que diz respeito às interligações, as quais são âmbito de um artigo específico.

<b>RARI – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		<p>fluxos na rede e cargas nas subestações, que a REN sempre incluiu nas anteriores "Caracterizações".</p> <p>No que diz respeito ao segundo, e no pressuposto de que não se refere à capacidade de interligação (que é abordada em profundidade no documento "Informação a prestar para efeitos do acesso às interligações"), não é claro que outros elementos, para além dos já habitualmente enviados, podem estar por detrás deste requisito.</p>	
3.	(Artigo 3.º) Definições de "Distribuição" e "Transporte"	No Artigo 3.º - (Siglas e definições), n.º 2, a definição de "Transporte" apresentada na alínea "o)", inclui as redes de AT, o que não é adequado. As redes de AT estão correctamente incluídas na definição de "Distribuição" constante da alínea "i)" do mesmo número "Distribuição - veiculação de energia eléctrica através de redes em alta, média ou baixa tensão", o que parece fazer sentido.	As definições de "transporte" e "distribuição", com igual redacção no RARI e RRC, estão em conformidade com as alíneas q) e iii) do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, bem como em conformidade com as alíneas m) e ll) do Decreto-Lei n.º 29/ 2006, de 15 de Fevereiro.
4.	(Artigo 9.º) Contrato de Uso das Redes (Produtores, consumos próprios)	No Artigo 9.º (Disposições Gerais), n.º 2 estabelece-se que "O acesso às redes e às interligações é formalizado com a celebração do Contrato de Uso das Redes, [...]". No entanto, no Artigo 10º (Entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes) apenas se prevê a celebração do contrato para Clientes e Comercializadores. Estando os produtores dispensados	Na proposta de RARI não se prevê a necessidade dos produtores celebrarem o Acordo de Uso das Redes. No entanto, entende-se que para efeitos de aquisição de energia eléctrica para consumos próprios, na

<b>RARI – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		<p>da celebração deste contrato, não resulta claro como se formaliza o acesso às redes para estas entidades.</p> <p>No mesmo Artigo 9.º (Disposições Gerais), o n.º 6 estabelece que "Os produtores em regime ordinário estão isentos de celebrar um Contrato de Uso das Redes, mesmo quando sendo produtores hidroeléctricos e necessitem de adquirir energia eléctrica para bombagem no âmbito do seu processo de produção de energia eléctrica". É útil e necessário clarificar se esta isenção também se estende aos consumos próprios referentes aos serviços auxiliares dos produtores em regime ordinário. Dessa disposição pode resultar a necessidade de distinguir o consumo de serviços auxiliares do consumo afecto a bombagem.</p>	<p>qualidade de clientes com estatuto de agente de mercado, devem celebrar um Contrato de Uso das Redes.</p> <p>Atendendo aos comentários efectuados, e por forma a clarificar o modo de relacionamento dos produtores em regime ordinário, a redacção do articulado foi alterado com a introdução de um artigo específico de aplicação a estes produtores. No artigo é referido explicitamente que os produtores em regime ordinário estão isentos de celebrar um Contrato de Uso das Redes. No entanto, nas situações em que necessitem de adquirir energia eléctrica para abastecimento dos consumos próprios, são considerados clientes e como tais têm que celebrar um Contrato de Uso das Redes.</p>
5.	(Artigo 9.º) Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de	Por outro lado, para um agente poder aceder à utilização das redes será necessário que exista uma garantia de que está assegurada a responsabilidade pelos pagamentos dos desvios de regulação.	Como referido anteriormente, a redacção do articulado foi alterado com a introdução de um artigo específico de aplicação a estes produtores. No artigo é referido

<b>RARI – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
	Contas (produtores em regime ordinário)	<p>Propõe-se, assim, a celebração de um Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas, pelo que se sugere a seguinte alteração de redacção para os n.ºs 2 e 3:</p> <p><i>"2 - O acesso às redes e às interligações é formalizado com a celebração do Contrato de Uso das Redes, nos termos definidos no presente Capítulo, assim como do Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas, previsto no Regulamento de Relações Comerciais, nos casos em que o utilizador pretenda aceder aos mercados organizados ou de contratação bilateral".</i></p> <p><i>3 - O Contrato de Uso das Redes e o Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas são formalizados por escrito e têm por objecto as condições relacionadas com o uso das redes e das interligações."</i></p>	<p>explicitamente que os produtores em regime ordinário estão isentos de celebrar um Contrato de Uso das Redes. Nas situações em que necessitem de adquirir energia eléctrica para abastecimento dos consumos próprios, são considerados clientes e como tais têm que celebrar um Contrato de Uso das Redes.</p> <p>À semelhança das restantes entidades que devem celebrar um Contrato de Uso das Redes, não é necessário que o RARI contenha referência explícita ao Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas, devendo apenas fazer referência ao cumprimento do disposto no RRC.</p>
6.	(Artigo 10.º) Contrato de Uso das Redes (Agente de mercados)	No respeitante ao Artigo 10.º (Entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes), tendo em conta que a celebração do Contrato de Uso das Redes é uma das condições necessárias para que um cliente possa ser agente de mercado, (formalizado com a celebração de um Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas), o Contrato de Uso de Redes deve ser celebrado antes do cliente ser agente de mercado, e não	Nos termos do RRC, um cliente é considerado agente de mercado quando celebra um Contrato de Uso das Redes e informa o operador de mercado da intenção de celebrar Contratos Bilateral Físicos ou actuar em mercados organizados. Assim, a

RARI – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>depois, pelo que propomos a seguinte alteração do texto deste artigo:</p> <p style="text-align: center;"><i>"Artigo 10.º (Entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes)</i></p> <p><i>1 - Os clientes que <u>pretendam ser agentes de mercado</u> devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede a que as suas instalações se encontrem ligadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</i></p> <p><i>2 - Em Portugal continental, os clientes que <u>pretendam ser agentes de mercado</u> cujas instalações se encontrem ligadas à rede de transporte devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de distribuição em MT e AT."</i></p>	<p>ERSE considera a proposta de alteração coerente com o processo de celebração do Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas (agente de mercado) tendo-a incluído no RARI.</p>
7.	(Artigo 15.º) Suspensão do Contrato de Uso das Redes	<p>Nos Artigos 15.º (Suspensão do Contrato de Uso das Redes), e 16.º (Cessação do Contrato de Uso das Redes) deve ser prevista a necessidade dos operadores de rede comunicarem ao Acerto de Contas os Contratos de Uso de Redes suspensos ou cessados, a fim de que esses agentes não actuem nos mercados quando estão impedidos de utilizar as redes, o que será conseguido com a correspondente suspensão do Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas. Propõe-se a integração de um novo n.º nos Artigos 15.º e 16.º com um texto do seguinte teor:</p>	<p>As disposições relativas às condições de que permitem a um agente de mercado em participar na celebração de contratos bilaterais ou actuar em mercados organizados, são estabelecidas no RRC e no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, não sendo por isso referidas no RARI.</p>



RARI – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>"X - A suspensão/cessação do Contrato de Uso das Redes determina a impossibilidade de participação nos mercados organizados ou de contratação bilateral, sendo comunicada pelo operador da rede ao Acerto de Contas para efeito de suspensão/cessação simultânea do Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas."</p>	
8.	(Artigo 39.º) Período Transitório	<p>O antigo Artigo 46.º (Norma Transitória) incluía uma norma transitória que evitava que os Acordos de Acesso e Operação das Redes (AAOR) dos Clientes, dos Comercializadores e dos Produtores caducassem antes da sua substituição por outra forma contratual, evitando deste modo a criação de um vazio regulamentar e contratual indesejável, relativo a matérias de natureza técnica susceptíveis de alguma incidência comercial que constavam dos AAOR. Se bem que nos casos referentes aos Clientes e aos Comercializadores a norma transitória se encontre ultrapassada pela consagração dos Contratos de Uso das Redes, o mesmo não acontece com os Produtores (que não celebram este tipo de Contratos), pelo que se sugere a manutenção de uma norma transitória com a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;"><i>"Artigo ." (Norma Transitória)</i></p> <p>1 - Os Acordos de Acesso e Operação das Redes celebrados pelos</p>	<p>A ERSE considera adequado o comentário. A redacção do articulado foi alterada por forma a incorporar o mesmo.</p>

<b>RARI – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		<i>produtores, vigentes à data de entrada em vigor do presente regulamento, mantêm-se até à data de entrada em vigor da revisão do Regulamento da Rede de Transporte, sem prejuízo do prazo neles estabelecido."</i>	
9.	(Artigo 31.º) Determinação dos valores de capacidade de interligação	<p>No Artigo 31º (Determinação dos valores da capacidade de interligação) nos nºs 2 e 3 sugere-se que fique clara a necessidade de que os Operadores de Rede de ambos os sistemas eléctricos elaborem estudos conjuntos partilhando informação relevante dos dois sistemas. O texto proposto permite que cada sistema faça os seus cálculos de capacidade de forma autónoma, o que na prática se traduz na obrigação da REN elaborar o mesmo estudo duas vezes. As datas em que a REE está em condições de fornecer os dados possibilitarão a entrega desta informação à ERSE a 30 de Novembro.</p> <p>Propõe-se a seguinte redacção:</p> <p><i>"2 - Os estudos efectuados e os valores indicativos da capacidade disponível para importação e exportação dele resultantes, relativos a cada um dos meses do próximo ano civil, devem ser realizados tomando em consideração informação relevante fornecida pelo homólogo espanhol. Os valores da capacidade disponível de importação e exportação que pode</i></p>	A ERSE considera adequada a alteração, uma vez que apenas a informação final é relevante para efeitos dos agentes de mercado. O articulado foi alterado em conformidade.

<b>RARI – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		<p><i>ser utilizada para fins comerciais serão os mínimos dos valores encontrados por cada operador para cada sentido de fluxo e para cada período. Estes valores serão enviados à ERSE até 30/Novembro de cada ano.</i></p> <p><i>3- remover</i></p> <p><i>4 - A impossibilidade de obtenção da informação a fornecer pelo homólogo espanhol referida no número anterior deve ser comunicada à ERSE, apresentando-se as respectivas razões.</i></p> <p><i>5 - Os valores indicativos da capacidade disponível para importação e exportação de cada mês devem ser actualizados e divulgados até ao dia 18 do mês anterior, com indicação quantitativa da fiabilidade prevista."</i></p>	
10.	(Artigo 32.º) Divulgação dos valores de capacidade de interligação	No Artigo 32.º (Divulgação dos valores da capacidade de interligação), n.º 1, a divulgação dos valores actualizados da capacidade deve ser trimestral e mensal, dado que se prevêem leilões trimestrais, além dos anuais e mensais, da capacidade da interligação Portugal-Espanha.	A ERSE considera a proposta de alteração coerente com os horizontes temporais associados à realização de leilões explícitos tendo procedido à alteração da redacção do respectivo artigo.
11.	(Artigo 33.º) Gestão das interligações	O Artigo 33.º (Gestão das interligações), n.º 3 alínea e), estabelece que os direitos de utilização exercidos através da separação de mercados só dão	A ERSE aceita a proposta de alteração da REN, pelo que a redacção do articulado foi

<b>RARI – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
	(obrigação de pagamento)	<p>lugar a pagamento quando exista efectiva separação de mercados. A OM ITC/843/2007, Anexo III n.º 3.3, estabelece, em relação aos direitos adquiridos nos leilões explícitos, uma obrigação de pagamento firme. Dado que os direitos adquiridos nos leilões são firmes, parece-nos mais equitativo que também seja firme o pagamento associado. Propõe-se assim a seguinte alteração do texto:</p> <p><i>"e) Só existir lugar a pagamento pelos direitos de utilização da capacidade no caso de a procura, em cada horizonte temporal, exceder a oferta."</i></p>	alterada em conformidade.
12.	(Artigo 33.º) Gestão das interligações (Entrada em vigor)	<p>Ainda no Artigo 33.º, (Entrada em vigor), n.º 7, tendo em conta o Acordo de 8 de Março de 2007, propõe-se que a data de entrada em vigor passe para 1 de Julho de 2007, e que seja referida uma fase transitória em que se usará apenas o Mecanismo de Separação de Mercados, iniciando-se os leilões explícitos da Capacidade em Setembro. Desta forma o RARI ficaria compatível com a OM ITC/843/2007.</p>	<p>Nos termos do Plano de Compatibilização Regulatória entre Portugal e Espanha no Sector Energético, estabelecido em Março de 2007 pelos Governos de Portugal e Espanha, é definida a data de 1 Julho de 2007 como a data de arranque do funcionamento efectivo do MIBEL.</p> <p>O período transitório a partir de 1 Julho de 2007, em que apenas terá lugar o processo de Separação de Mercados e o momento de início dos leilões explícitos de capacidade</p>

<b>RARI – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
			serão estipulados no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal - Espanha.
13.	(Artigo 34.º) Leilões explícitos de capacidade	No Artigo 34.º (Leilões explícitos de capacidade), o n.º 4 deve referir que "Não existirão pagamentos pela atribuição de capacidade naqueles casos em que a procura seja inferior ou igual à oferta de capacidade" e não apenas quando é inferior.	A ERSE considera a proposta de alteração coerente com os princípios subjacentes ao Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal - Espanha tendo procedido à alteração do articulado em conformidade.
14.	(Artigo 34.º) Leilões explícitos de capacidade (Contratos Bilaterais)	No mesmo Artigo, n.º 7, relativamente à notificação de contratos bilaterais físicos deve ser eliminada a referência à execução de contratos bilaterais com entrega física, tornando possível que a capacidade atribuída possa ser usada indistintamente para Contratos Bilaterais Físicos (CBFs) ou para aquisição de energia no mercado.  Desta forma o RARI fica compatível com a OM ITC/843/2007, Anexo III, n.º 3.5, que na errata deixou de considerar a obrigatoriedade de os direitos adquiridos nos leilões serem usados exclusivamente por CBFs.  Sob um ponto de vista prático é difícil reservar os direitos para CBFs, pois os agentes podem fazer ofertas no Mercado Diário que torneiem este obstáculo.	Os direitos físicos de capacidade previamente atribuídos aos agentes de mercado devem ser destinados à contratação bilateral, devendo para tal ser notificados previamente à realização do mercado diário. Em caso contrário, a capacidade será disponibilizada através do processo de separação de mercados.  A contratação bilateral pode incluir quer unidades de produção associadas a CBF quer unidades de produção genéricas,

<b>RARI – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
			destinadas a colocar no mercado a energia contratada em leilões virtuais e nos leilões a prazo.  A ERSE aceita o comentário, pelo que a redacção do articulado foi alterada em conformidade.
15.	(Artigo 35.º) Leilões explícitos de capacidade (Acerto de contas)	No mesmo Artigo, o n.º 9 dispõe que: "O acerto de contas a aplicar às transacções nas interligações é efectuado pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Acerto de Contas, e deve processar-se de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas (MPAC), previsto no Regulamento de Relações Comerciais". Não estando a função Acerto de Contas envolvida nestas transacções deve ser mencionado o "Manual de Procedimentos relativos ao Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha-Portugal", e não o MPAC.	O Manual de Procedimentos do Acerto de Contas deverá conter as disposições relativas ao Acerto de Contas a aplicar às transacções nas interligações, devendo as disposições constantes no mesmo estar em coerência com as disposições constantes no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha.
16.	(Artigo 35.º) Separação de mercados (Gestão de receitas)	No Artigo 35.º (Separação de mercados), n.º 7, a expressão "gestão destas receitas" deve ser substituída por "gestão das receitas resultantes dos leilões explícitos e do processo de separação de mercados".  Uma vez que a OM ITC/843/2007 atribui a gestão das receitas ao	As receitas decorrentes da aplicação do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha resultam quer do processo de realização de leilões explícitos de capacidade, quer do processo

<b>RARI – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		operador de mercado, a alteração que se propõe para o RARI torna a redacção mais clara, ficando explícito que a gestão das receitas provenientes das rendas dos congestionamentos, na sua totalidade (leilões explícitos e separação de mercados), é da responsabilidade dos operadores de sistema, tal como expresso no documento conjunto, de 2006, do Conselho de Reguladores "Proposta de mecanismo de gestão conjunta da Interligação Espanha-Portugal".	de separação de mercados, cuja responsabilidade é, respectivamente, dos Operadores de Sistema e do Operador de Mercado.  O Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha definirá os detalhes associados à gestão das receitas e à aplicação das mesmas.  Uma vez que as receitas das rendas de congestionamentos e custos de redespacho são âmbito de um artigo específico, a alínea em apreço foi eliminada.
17.	(Artigo 36.º) Separação de mercados (Redução de capacidade)	Artigo 36.º (Redução da capacidade comercial da interligação), n.º 3. A OM ITC/843/2007 estabelece uma excepção para os casos de força maior, dizendo que a compensação económica aos agentes não é baseada na diferença de preços resultante da separação de mercados. Neste tipo de circunstâncias é provável que a diferença de preços possa assumir valores muito elevados pelo que seria mais prudente compensar os agentes devolvendo o valor pago na aquisição dos direitos de	A ERSE aceita a proposta apresentada tendo a redacção do articulado sido alterada em conformidade.

<b>RARI – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		<p>passagem. A REN e a REE concordaram em propor este método no Manual de Procedimentos de Gestão da Interligação. Com o texto que propomos para o RARI seria resolvida a diferença com a OM ITC/843/2007 e a actual proposta de Manual de Procedimentos seria compatível com as regulamentações dos dois países.</p> <p>Assim, em vez de:</p> <p style="text-align: center;"><i>"3 - [...], salvo em casos de força maior em que se aplicará o disposto no número anterior."</i></p> <p>propomos:</p> <p style="text-align: center;"><i>"3 - [...], salvo em casos de força maior em que o agente de mercado proprietário da capacidade que seja reduzida receberá uma compensação económica valorizada de acordo com a média ponderada dos valores pelos quais foram leiloados os direitos referidos."</i></p>	
18.	(Artigo 39.º) Período transitório	No Artigo 39.º (Período transitório), tendo em consideração o Acordo estabelecido a 8 de Março de 2007 entre os Governos de Portugal e Espanha, nomeadamente quanto à data de início de funcionamento do mercado ibérico, propõe-se eliminar este texto e substituir por uma referência ao período entre 1 de Julho e 1 de Outubro em que o	Nos termos do Plano de Compatibilização Regulatória entre Portugal e Espanha no Sector Energético, estabelecido em Março de 2007 pelos Governos de Portugal e Espanha, é definida a data de 1 Julho de 2007 como a



DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À CONSULTA PÚBLICA N.º 15 - PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES, DO  
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO

MAIO 2007

<b>RARI – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		congestionamento nas interligações será resolvido apenas por separação de mercados.	data de arranque do funcionamento efectivo do MIBEL. A redacção do articulado foi alterada tendo em consideração o estabelecido neste plano, prevendo que o detalhe proposto conste do Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal - Espanha.



<b>RARI – GALP POWER</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
19.	(Artigo 39.º) Período transitório	<p>Adicionalmente e sobre o mesmo tema, deveremos deixar a nossa preocupação para a determinação de um regime transitório (<i>vidé</i> artigo 39º do RARI) sem existir a definição de prazos concretos e metas temporais explícitas para a cessação do mesmo. Gostaríamos de deixar expressa a nossa preocupação para este facto, pois o arrastamento deste regime pode ser prejudicial para o mercado nacional, pelo que cabe ao Regulador ter a devida preocupação de accionar peremptoriamente o regime definitivo.</p> <p>Na perspectiva dos operadores a definição de um regime regulatório definitivo, estável e claro é condição necessária para as decisões económicas dos agentes e para a potencial entrada de novos concorrentes no mercado. A permanência de regimes transitórios, insuficientemente definidos e sem prazo de cessação tem assim um efeito perturbador e condicionante da concorrência e das decisões dos agentes económicos.</p>	<p>Nos termos do Plano de Compatibilização Regulatória entre Portugal e Espanha no Sector Energético, estabelecido em Março de 2007 pelos Governos de Portugal e Espanha, é definida a data de 1 Julho de 2007 como a data de arranque do funcionamento efectivo do MIBEL. A redacção do articulado foi alterada tendo em consideração o estabelecido neste plano, prevendo que o detalhe proposto conste do Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal - Espanha.</p>



<b>RARI– EDP DISTRIBUIÇÃO</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
20.	(Capítulo II) Terminologia – Contrato de Uso das Redes	Sugere-se a alteração da designação de "Contrato de uso das redes (CUR)" para "Contrato de acesso às redes (CAR)", uma vez que a sigla CUR se confunde com a do Comercializador de Último Recurso e que a tarifa correspondente, "tarifa de acesso", integra uma actividade que não é designada por "uso", a "comercialização de redes".	A celebração de um contrato prende-se à necessidade de estabelecer condições técnicas associadas à operação das redes e das instalações a elas ligadas, tais como a manutenção de adequados níveis de segurança e estabilidade do sistema eléctrico, não estando em causa o acesso às redes.  Dado que a sigla utilizada para este contrato (CUR) coincide com a sigla de Comercializador de Último Recurso, podendo gerar ambiguidades de interpretação, procedeu-se à alteração da sigla do Contrato de Uso das Redes para "CONTUR".

<b>RARI –EDP ENERGIAS</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
21.	(Capítulo VI) Mecanismo de Gestão Conjunta da interligação Portugal-Espanha	<p>Embora se considere que o RARI se aproxima mais do Plano de Compatibilização, este regulamento remete o essencial para o Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha - Portugal. Neste Manual destaca-se a importância do detalhe normativo, nomeadamente o estabelecimento dos âmbitos temporais considerados nos leilões e a distribuição de capacidade entre os diferentes processos e âmbitos temporais.</p> <p>Neste sentido, será necessário garantir que o Manual da Gestão da Interligação contemple o acordado relativamente aos dois sistemas eléctricos ibéricos</p>	<p>Comentário geral em acordo com a proposta de RARI, destacando-se no entanto a necessidade de coordenação entre o Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha e o estabelecido no Plano de Compatibilização Regulatória entre Portugal e Espanha no Sector Energético celebrado entre os Governos de Portugal e de Espanha ,em Março de 2007.</p>

RARI – EEM			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
22.	(Artigo 21.º) Informação para efeitos de acesso às redes	<p>Sobre a proposta de alterações deste regulamento oferece-nos tecer os seguintes comentários:</p> <p><b>Artº. 21º - f)</b> Sugere-se a clarificação dos conceitos desta alínea, nomeadamente: Capacidade técnica, capacidade máxima efectiva, capacidade efectiva de utilização, capacidade disponível para efeitos comerciais.</p> <p>Na interpretação da EEM assumem-se os seguintes significados:</p> <p>1.Capacidade técnica – Capacidade nominal (linhas ou transformadores);</p> <p>2.Capacidade máxima efectiva, considerando as restrições técnicas: entende-se como restrições técnicas, a necessidade de garantir o nível de tensão e critério de segurança N-1, quando aplicável;</p> <p>3.Capacidade efectiva de utilização: Valor máximo da carga, em situação de exploração normal;</p> <p>4.Capacidade disponível para efeitos comerciais – Diferença entre os itens 2 e 3.</p>	<p>Considerando que a informação a prestar para efeitos de acesso às interligações é âmbito de um artigo específico, a linha f) em apreço foi eliminada.</p>
23.	(Artigo 21.º) Informação para efeitos de	<p><b>Artº. 21º - h) e i) – qualidade de serviço</b></p> <p>A alínea h) refere os indicadores da qualidade de serviço técnica</p>	<p>A informação a prestar no âmbito deste artigo é dirigida para o acesso às redes.</p>

RARI – EEM			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	acesso às redes	<p>(continuidade e qualidade da onda), de acordo com o RQS, constituindo uma duplicação da informação, uma vez que esta é reportada em relatório específico.</p> <p>Por outro lado, a alínea i) refere, genericamente, indicadores da qualidade, o que à falta de melhor, se depreende tratar-se dos indicadores da qualidade comercial, não se afigurando, a nosso ver, muito razoável no âmbito da informação a prestar para efeitos de acesso às redes.</p> <p>Assim, sugere-se a exclusão destas alíneas.</p>	<p>Apesar da informação de qualidade de serviço ser de divulgação anual obrigatória num relatório específico ao abrigo do Regulamento da Qualidade de Serviço, com o objectivo de facilitar a recolha e o acesso à informação de quem pretende ter acesso às redes, entende-se que se deve manter neste artigo a referência a esta matéria.</p> <p>A redacção do articulado foi alterado no sentido de incorporar numa só alínea o conteúdo das alíneas h) e i) do artigo 21.º da proposta de RARI.</p>
24.	(Artigo 25.º) Informação sobre investimentos nas redes e interligações	<p><b>Art.º. 25º – Ponto 1</b></p> <p>... os operadores das redes de distribuição em MT e AT devem enviar à ERSE os projectos de investimento, que pretendem efectuar nas suas redes, ....</p> <p>Comentário: Na versão anterior, eram enviados os planos de investimentos. Com a nova redacção fica a dúvida no que toca aos elementos constituintes de cada projecto. Será sempre nos termos da</p>	<p>Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 36.º e no n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, o plano de desenvolvimento e investimento da rede de transporte (PDIRT) deve ser enviado para apreciação da DGGE. A ERSE intervém no processo através da emissão de um parecer.</p>



DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À CONSULTA PÚBLICA N.º 15 - PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES, DO  
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO

MAIO 2007

<b>RARI – EEM</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		norma 16, sendo meramente uma diferente terminologia? Ou será necessário elaborar um dossier por cada projecto?	O RARI prevê o envio à ERSE de informação sobre investimentos nas redes e interligações para efeitos de determinação da retribuição pelo uso das instalações e serviços, secção regulamentar relativa à informação sobre investimentos nas redes e interligações.



<b>RARI/RRC – CONSELHO CONSULTIVO</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
25.	Aplicação do RARI às RAA e RAM da Gestão das Interligações	<p>O CC considera que a proposta apresentada pela ERSE dá cumprimento, em termos genéricos, ao disposto na legislação publicada após Agosto de 2005, introduzindo também alterações com que se pretende melhorar a clareza e a eficácia dos regulamentos.</p> <p>No entanto, o CC chama a atenção da ERSE para os seguintes aspectos:</p> <p>De acordo com a Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 2004, foram derogadas, por um período de tempo indeterminado, certas disposições da Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho em relação ao arquipélago dos Açores, por se constatar, conforme consta do considerando 5 do respectivo texto “(...) que o objectivo de um mercado da electricidade concorrencial é impossível de atingir ou impraticável, dado o nível muito reduzido de produção e o facto de as ilhas se encontrarem também isoladas umas das outras. Numa rede assim tão pequena, não é muitas vezes possível dispor de mais do que uma instalação de produção por ilha, o que torna bastante improvável a presença de geradores concorrente. A dimensão do mercado dificilmente estimula o pedido de autorizações ou a apresentação de propostas. Além disso, não existe rede de transporte de alta tensão e, sem concorrência na produção, as exigências da directiva respeitantes à desagregação das redes de distribuição perdem a sua razão de ser. As mesmas considerações</p>	<p>A ERSE ponderou a sugestão do CC e considera que efectivamente o Capítulo II - Acesso às Redes e às Interligações e Contrato de Uso das Redes e o Capítulo VI - Capacidade e gestão da interligações não são de aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. A redacção das disposições regulamentares foram alteradas em conformidade.</p>

RARI/RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>são válidas no que respeita ao acesso de terceiros à rede”.</p> <p>Posteriormente, e com fundamentação semelhante, também foram derogadas as mesmas disposições da Directiva 2003/54/CE em relação à Madeira, não se tendo verificado, desde o início da aplicação do RARI às Regiões Autónomas, quaisquer das situações previstas no mesmo;</p> <p>Assim, o CC propõe que a ERSE analise se se justifica continuar a considerar-se a aplicação do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como das disposições do RRC referentes à matéria em causa.</p>	
26.	(Artigo 3.º) Definição de Rede de Distribuição e Rede de Transporte	<p>Sendo a legislação e os regulamentos, embora de valor hierárquico diferenciado, peças de um mesmo edifício, as definições que integrem devem ser coincidentes, o que nem sempre se verifica, nomeadamente em “RND – Rede Nacional de Distribuição de Electricidade”, “RNT – Rede Nacional de Transporte de Electricidade” e “Transporte”.</p>	<p>As alíneas ddd) e ccc) do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, definem os conceitos de Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT) e de Rede Nacional de Distribuição de Electricidade (RND).</p> <p>Apesar do exposto, de forma a manter a coerência entre o RARI e o RRC, onde se define a função operador da rede de distribuição em MT e AT, mantém-se a redacção actual, tendo apenas sido alterado o termo “Electricidade” para “Energia Eléctrica”.</p>

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À CONSULTA PÚBLICA N.º 15 - PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES, DO  
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO

<b>RARI/RRC – CONSELHO CONSULTIVO</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
27.	(Capítulo II) Contrato de Uso das Redes	<p>Sugere-se a alteração da designação de “Contrato de uso das redes (CUR)” para “Contrato de acesso às redes (CAR)” pelas seguintes razões:</p> <p>A sigla CUR confunde-se com a do comercializador de último recurso</p> <p>A tarifa correspondente, “tarifa de acesso”, integra uma actividade que não é designada por “uso”, a “comercialização de redes”</p> <p>“uso das redes” pode confundir-se com “uso da rede de transporte” ou “uso da rede de distribuição”.</p>	<p>A celebração de um contrato prende-se à necessidade de estabelecer condições técnicas associadas à operação das redes e das instalações a elas ligadas, tais como a manutenção de adequados níveis de segurança e estabilidade do sistema eléctrico, não estando em causa o acesso às redes.</p> <p>Dado que a sigla utilizada para este contrato (CUR) coincide com a sigla de Comercializador de Último Recurso, podendo gerar ambiguidades de interpretação, procedeu-se à alteração da sigla do Contrato de Uso das Redes para “CONTUR”.</p>
28.	Definição de Comercializador	<p>Não se encontra devidamente claro se e quando a designação “comercializador” engloba ou não o “comercializador de último recurso”, o que deverá ser melhor explicitado tanto nas definições como no articulado.</p>	<p>O RARI separa o tratamento do comercializador do comercializador de último recurso, sendo as definições consagradas, respectivamente, nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 3.º. Deste modo, ao longo do regulamento são referidos ambos os comercializadores em separado.</p>
29.	(Artigo 3.º) Terminologia de Operador	<p>Deverá, sempre que adequado, ser utilizada a designação “operador da RND” em vez de “operador da rede de distribuição em MT e AT”</p>	<p>De forma a manter a coerência entre o RARI e o RRC, onde se define a função de operador</p>

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À CONSULTA PÚBLICA N.º 15 - PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES, DO  
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO

<b>RARI/RRC – CONSELHO CONSULTIVO</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
	da Rede de distribuição em MT a AT	ou de “operador da RND em MT e AT”.	da rede de distribuição em MT e AT, mantém-se a redacção actual.
30.	(Capítulo II) Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de contas	Tendo em atenção que os produtores não são signatários do contrato de uso das redes parece conveniente lhes seja exigida a adesão ao sistema de acerto de contas, já que terão que liquidar os desvios do programa em que incorram.	À semelhança das restantes entidades que devem celebrar um Contrato de Uso das Redes, não é necessário que o RARI contenha referência explícita ao Contrato de Adesão ao Sistema de Acerto de Contas, quando é efectuada referência ao cumprimento do disposto no RRC.
31.	(Artigo 3.º) Definição de “Transporte”	No Artigo 3º - (Siglas e definições), ponto 2., a definição de “Transporte” apresentada na alínea “o)”, inclui as redes de AT, o que não é adequado no caso do Continente. As redes de AT estão correctamente incluídas na definição de “Distribuição”.	As definições de “transporte” e “distribuição”, com igual redacção no RARI e RRC, estão em conformidade com as alíneas q) e iii) do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, bem como em conformidade com as alíneas m) e II) do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.
32.	(Artigo 34.º) Leilões explícitos de capacidade (CBFs)	No artigo 34º, n.º 7, relativamente à notificação de contratos bilaterais físicos deve ser eliminada a referência à execução de contratos bilaterais com entrega física, tornando possível que a capacidade atribuída possa ser usada indistintamente para CBFs (Contratos Bilaterais Físicos) ou para aquisição de energia no mercado.	Os direitos físicos de capacidade previamente atribuídos aos agentes de mercado devem ser destinados à contratação bilateral, devendo para tal ser notificados previamente à realização do mercado diário. Em caso contrário, a capacidade será disponibilizada

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À CONSULTA PÚBLICA N.º 15 - PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES, DO  
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO

<b>RARI/RRC – CONSELHO CONSULTIVO</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
			<p>através do processo de separação de mercados.</p> <p>A contratação bilateral pode incluir quer unidades de produção associadas a CBF quer unidades de produção genéricas, destinadas a colocar no mercado a energia contratada em leilões virtuais e nos leilões a prazo.</p> <p>Assim, a ERSE aceita a proposta do Conselho Consultivo tendo procedido à alteração da redacção do articulado em conformidade.</p>
33.	(Artigo 35.º) Separação de mercados (Gestão de receitas)	No Artigo 35º (Separação de mercados), n.º 7, a expressão “gestão destas receitas” deve ser substituída por “gestão das receitas resultantes dos leilões explícitos e do processo de separação de mercados”.	<p>As receitas decorrentes da aplicação do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha resultam quer do processo de realização de leilões explícitos de capacidade, quer do processo de separação de mercados, cuja responsabilidade é, respectivamente, dos Operadores de Sistema e do Operador de Mercado.</p> <p>O Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha definirá os detalhes associados à gestão das receitas e à aplicação das mesmas.</p>

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À CONSULTA PÚBLICA N.º 15 - PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES, DO  
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO

<b>RARI/RRC – CONSELHO CONSULTIVO</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
			Uma vez que as receitas das rendas de congestionamentos e custos de redespacho são âmbito de um artigo específico, a alínea em apreço foi eliminada.
34.	(artigo 39.º) Período transitório	No artigo 39º (Período transitório) Tendo em consideração o Acordo estabelecido a 8 de Março entre os Governos de Portugal e Espanha, nomeadamente quanto à data de início de funcionamento do mercado ibérico, propõe-se eliminar este texto e substituir por uma referência ao período entre 1 Julho e 1 Outubro em que o congestionamento nas interligações é resolvido apenas por separação de mercados.	Nos termos do Plano de Compatibilização Regulatória entre Portugal e Espanha no Sector Energético, estabelecido em Março de 2007, pelos Governos de Portugal e Espanha, é definida a data de 1 Julho de 2007 como a data de arranque do funcionamento efectivo do MIBEL. A redacção do articulado foi alterada tendo em consideração o estabelecido neste plano, prevendo que o detalhe proposto conste do Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal - Espanha.
35.	(Artigo 21.º) Informação para efeitos de acesso às redes	A data indicada de disponibilização (31 de Março) da informação sobre qualidade de serviço, prevista nas alíneas h) e i) do Artigo 21º, do Capítulo III, não é compatível com a data de conclusão da elaboração da mesma, fixada em 30 de Abril, nos Regulamentos da Qualidade de Serviço das Regiões Autónomas.	A informação a prestar no âmbito deste artigo é dirigida para o acesso às redes.  De modo a permitir aos agentes de mercado o acesso à informação o mais actual possível, e por forma a tornar uniforme o prazo de envio para todos os operadores, considera-se o final



*DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À CONSULTA PÚBLICA N.º 15 - PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES, DO  
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO*

---

<b>RARI/RRC – CONSELHO CONSULTIVO</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
			do 1.º trimestre do ano seguinte a que o documento diz respeito como a data razoável para o envio do documento e publicação de informação.

<b>RARI– EDP DISTRIBUIÇÃO</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
36.	(Capítulo II) Terminologia – Contrato de Uso das Redes	Sugere-se a alteração da designação de "Contrato de uso das redes (CUR)" para "Contrato de acesso às redes (CAR)", uma vez que a sigla CUR se confunde com a do Comercializador de Último Recurso e que a tarifa correspondente, "tarifa de acesso", integra uma actividade que não é designada por "uso", a "comercialização de redes".	A celebração de um contrato prende-se à necessidade de estabelecer condições técnicas associadas à operação das redes e das instalações a elas ligadas, tais como a manutenção de adequados níveis de segurança e estabilidade do sistema eléctrico, não estando em causa o acesso às redes.  Dado que a sigla utilizada para este contrato (CUR) coincide com a sigla de Comercializador de Último Recurso, podendo gerar ambiguidades de interpretação, procedeu-se à alteração da sigla do Contrato de Uso das Redes para "CONTUR".